

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei nº 93/2026

Autor(a): Ver. Teresinha Medeiros

Ementa: "Dispõe a guarda compartilhada de animais de estimação em caso de divórcio ou dissolução de união estável no Município de Teresina, e dá outras providências"

Relator (a): Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que "*Dispõe a guarda compartilhada de animais de estimação em caso de divórcio ou dissolução de união estável no Município de Teresina, e dá outras providências*".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Contudo, cumpre destacar que, após minuciosa análise da legislação federal, estadual e municipal sobre a temática, verificou-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em comento já se encontra exaustivamente regulada no ordenamento jurídico, especialmente, pela





§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a parte excluída da custódia responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento pendentes até a data da sua extinção.

Art. 7º Aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

A par disso, a duplicidade de diplomas legais versando sobre assuntos idênticos é coibida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual contempla o princípio da unidade do objeto normativo das leis, segundo se depreende abaixo:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nessa linha de intelecção, o postulado visa a garantir a eficiência na atividade legislativa por meio da consolidação dos assuntos legislados em um único texto normativo, impedindo, assim, uma indevida fragmentação normativa, ressaltando somente a existência de lei posterior com a finalidade de complementar uma lei anterior e geral.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica Legislativa conclui que resta prejudicada a tramitação da proposição.

III- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Ademais, é importante asseverar ainda que, ao dispor sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, a proposta legal acaba incorrendo em inconstitucionalidade.

Em outros termos, ao estabelecer regramentos sobre a custódia animal a serem aplicados nos casos de separação judicial ou de divórcio atribuindo-a a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício



da posse responsável, a proposição legislativa perpassa direito de propriedade e de família, matéria de Direito Civil, imiscuindo-se em seara de competência da União, vez que o art. 22, I, da Constituição Federal atribui privativamente à União legislar sobre norma que se reveste de nítido caráter civil.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a seguir:

Lei 5.694/2016 do Distrito Federal. Obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim. (...) Norma que determina a destinação de bens particulares dispõe sobre direito de propriedade e tem natureza de direito civil, não podendo ser validamente emitida por ente federado. [ADI 5.838, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exhaustivamente disciplinada no âmbito federal. [ADPF 514, rel. min. Edson Fachin, j. 11-10-2018, P, DJE de 16-5-2019.]

A corroborar o exposto, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal nº 9.876/2022, a qual instituiu e incluiu no calendário municipal de eventos o "DIA DA FAMÍLIA" (8 de dezembro), do Município de Jundiá – Dispositivo impugnado que conceitua a entidade familiar como "a união amorosa e afetiva entre o homem, mulher e sua prole" – Definição limitada e reducionista em desacordo com a interpretação dado ao tema pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 – Ampliação do conceito de entidade familiar para atender a todos os tipos de família em harmonia com a nova realidade social – Vício material caracterizado – Usurpação de competência legislativa federal (art. 22, I, da Constituição Federal)– Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil – Norma impugnada que conceitua a "Família", instituto do Direito Civil – Extrapolação da competência suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal)– Vício formal – Ação procedente, com efeitos ex tunc. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21119541720238260000 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/08/2024)

Por outro lado, também é nítido que o assunto tratado no presente projeto refoge o interesse local apto a caracterizar a competência municipal. Com efeito, a Carta



Constitucional concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização, conforme explicado pela melhor doutrina¹:

*Legislar sobre assuntos de interesse local substituiu a locução peculiar interesse local, presente nas Constituições anteriores. **Interesse local não implica exclusivo interesse municipal, tampouco se expressa em todos os municípios do mesmo modo, pois os municípios são diferentes.** No Brasil temos municípios com territórios maiores que Estados da Federação – Altamira (PA), por exemplo, é maior que Sergipe –, ao mesmo tempo que há municípios com orçamento maior que Estados – São Paulo capital, maior que muitos Estados. Temos municípios com forte característica industrial, outros, com recursos ambientais relevantes, que vivem do turismo etc. Estas características é que identificam o seu interesse local. **O que identifica o interesse local é a circunstância do direito a ser protegido no universo do município. A característica cultural, demográfica, geográfica, topográfica, climática, geológica, econômica, política – entre outros – é que indicará o interesse local a ser protegido.** Entendemos, como TABORDA (2015), que o interesse local é a cláusula geral de competência municipal. (...) As cláusulas gerais têm por função permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, tanto que abrem o sistema para elementos extrajurídicos, viabilizando a adequação, ao mesmo tempo que asseguram a mobilidade interna. É o caso do interesse local.*

Destarte, verifica-se que a temática veiculada nos autos requer uniformidade de tratamento em todo o território nacional, de modo que deveria ser iniciada pelo ente federal, como o foi, conforme exposto acima. Nessa linha de intelecção, o jurista André Ramos Tavares ainda ressalta que “as regras uniformes só podem ocorrer onde a competência é privativa da União; nos demais casos, haverá, no máximo, pequena uniformidade dentro de uma ampla diversidade” (“Aporias acerca do ‘condomínio legislativo’ no Brasil”. Estado constitucional e organização do poder. André Ramos Tavares e outros (org). São Paulo: Saraiva, 2010. p. 166).

Por essas razões, forçoso é contrariar a pretensão da proponente ante a manifesta inconstitucionalidade formal da proposição legislativa.

IV – CONCLUSÃO:

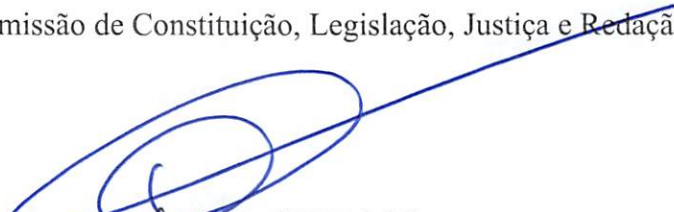
¹MENDES, Gilmar Ferreira. Comentários à Constituição do Brasil - 2ª Ed. 2018.



Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 12 de maio de 2026.

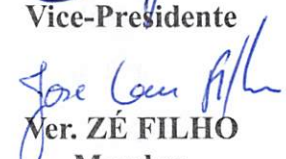


Ver. VENANCIO CARDOSO
Relator

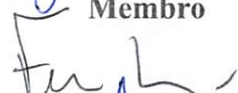
Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente



Ver. ZÉ FILHO
Membro



Ver. FERNANDO LIMA
Membro



Ver. EDILBERTO BORGES-DUDU
Membro

